PROJETO DE LEI EM Nº 051/2020

Revoga a Lei Municipal nº 8.061, de 04 dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de veículos prestadores de serviço no Município de Divinópolis, e dá outras providencias

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 8.061, de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de veículos prestadores de serviço no Município de Divinópolis, e dá outras providencias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de setembro de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 089 / 2020

Em 10 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação deste nobre e esclarecido Legislativo, revoga a Lei Municipal nº 8.061, de 04 dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de veículos prestadores de serviço no Município de Divinópolis, e dá outras providencias

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a matéria brandida no presente projeto de lei tangencia princípio de natureza constitucional, vez que a lei cuja revogação se pretende viola o mais comezinho mandamento afeto à liberdade de disputa nos certames realizados pela Administração Pública ao exigir *"que todos os veículos locados para prestação de serviços à administração pública direta e indireta como também de caráter contínuo"*, devem ser licenciados e emplacados neste Município.

Como se sabe, sr. Presidente, é da sistemática geral dos procedimentos licitatórios – em qualquer de suas espécies, diga-se – ter por dogma a franquia de acesso a todo e qualquer interessado às convocações da Administração Pública que objetivem a contratação de obras e serviços em busca do atendimento ao interesse público, *lato sensu*.

Não por outra razão, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, e com lastro, fundamentalmente, no art. 26, I, "b", da lei nº

8.625/1993, emitiu recomendação ao Município de Divinópolis que, em um de seus muitos considerandos, reputou que os termos da lei municipal nº 8.061/2015 *"não deixam dúvidas quanto à violação da isonomia entre licitantes e à ampla concorrência, criando restrições e por via de consequência uma reserva de mercado que favorece os licitantes participantes sediados na cidade, ferindo de morte o teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, que veda a exigência de propriedade ou localização prévia"*.

São estas, i. Presidente, as razões sobre as quais se fundam o projeto que ora tenho o dever de apresentar a V. Exa. e a seus d. Pares nessa Casa Legislativa, no afã de que sobrevenha uma justa, devida e imprescindível aprovação.

Renovando, ao ensejo, os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal